

REFORMA TRABALHISTA: Honorários de Sucumbência

LABOR REFORM: Succumbence Fees

Normélia Pereira Cardoso¹

Adélia Procópio Camilo²

RESUMO

A presente pesquisa abordou o tema referente aos honorários de sucumbência introduzida pela Reforma Trabalhista, com o objetivo de abordar se após a entrada em vigor das novas regras, ensejou grave violação à garantia constitucional ao acesso à justiça, se a cobrança dos honorários sucumbenciais, na esfera da justiça gratuita feriu o princípio da proteção ao trabalhador e se tal mudança repercutirá em maior prejuízo do que benefício às relações trabalhistas. Para abordagem deste Artigo Científico foram utilizados os métodos da pesquisa qualitativa, explorativa, e o dedutivo com base em pesquisas bibliográfica, e documental, extraídos de entendimentos jurisdicionais e de doutrinadores de que o acesso à justiça não se sustenta ao fundamento de não aplicação dos Honorários sucumbenciais ao processo trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; justiça gratuita; proteção ao trabalhador; violação;

ABSTRACT

The present research addressed the theme related to the fees for loss of suit introduced by the Labor Reform, with the aim of addressing whether after the entry into force of the new rules, there was a serious violation of the constitutional guarantee of access to justice, if the collection of fees for loss of suit, in sphere of free justice violated the principle of worker protection and whether such changes will result in greater harm than benefits to labor relations. To approach this research, qualitative, exploratory, and deductive research methods were used, based on bibliographical and documentary research, extracted from jurisdictional and legal scholars' understanding that access to justice is not supported by the foundation of non-application of loss-making fees to the labor process.

KEYWORDS: access to justice; free justice; worker protection; violation.

¹ Discente do Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: normelia.cardoso@yahoo.com.br

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

1. INTRODUÇÃO

Este Artigo, tem como objetivo abordar se após a entrada em vigor das novas regras, incluídas pela Reforma Trabalhista, a cobrança dos honorários sucumbenciais na esfera da justiça gratuita ensejou grave violação à garantia constitucional, ferindo o princípio da proteção ao trabalhador, e se tal mudança realmente poderá trazer mais prejuízo do que benefício às relações trabalhistas e se as partes ficarão prejudicadas na busca pelo acesso à justiça. Alguns autores defendem que os honorários de sucumbência somente são devidos na esfera trabalhista se o Autor não for beneficiário da Justiça Gratuita.]

Segundo LEITE³, (2021), a Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho, com a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante, refletindo a intenção de desestimular lides temerárias.

No entanto muitos defendem que sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita não seria aceitável nem mesmo a suspensão da exigibilidade da verba honorária, mas, sim, a completa e irreversível isenção de pagamento dos honorários.

E há quem defenda que sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita é inadmissível o desconto de qualquer valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, independente do crédito que vier a ter direito nos autos da reclamatória. Essas discussões não demoraram a chegar às instâncias superiores e, hoje, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho tem pendente de julgamento um Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 791, § 4º, da CLT.

Discutindo a mesma questão, o Supremo Tribunal Federal tem pendente de julgamento a Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República.

Na mesma sessão da Ação Direita de Inconstitucionalidade, o ministro Edson Fachin divergiu do relator, sustentando que as restrições ao direito à gratuidade da justiça afetam diretamente o direito fundamental ao acesso à Justiça, além de impedir a garantia dos direitos sociais trabalhistas eventualmente deferidos nas reclamatórias.

O que se vê, portanto, é que quatro anos após o início da vigência da Reforma Trabalhista, a questão da constitucionalidade do pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita ainda está longe de ser pacificada não só na Justiça do Trabalho, mas também junto ao Supremo Tribunal Federal.

O objetivo geral deste artigo, consiste em demonstrar, se a cobrança dos honorários sucumbenciais, na esfera da justiça gratuita fere o princípio da proteção ao trabalhador e se tais mudanças realmente poderão trazer mais prejuízos do que benefícios às relações trabalhistas e se as partes ficarão prejudicadas na busca pelo acesso à justiça.

³ LEITE, Carlos Henrique B. Curso De Direito Processual Do Trabalho. Editora Saraiva, 2021, p.394

Pesquisar se a cobrança dos honorários sucumbenciais é cabível na Justiça do Trabalho em face dos princípios constitucionais inerentes às relações trabalhistas, em especial o princípio da proteção ao trabalhador e o do acesso à justiça, citando as jurisprudências e correntes que entendem ser inconstitucional a cobrança de honorários do Autor beneficiário da justiça gratuita e os entendimentos Divergentes do STF, em relação a cobrança dos honorários sucumbenciais.

A metodologia adotada para a presente pesquisa é bibliográfica, caracterizada como explorativa, dedutiva e qualitativa.

2. CONCEITO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Para melhor compreender acerca do tema, o conceito de “honorário deriva da palavra *honos*, derivada do latim, que significava honra, cuja origem clássica derivava-se de prêmio, presente, dado a alguém, em virtude de uma ação honrosa, digna” (AURÉLIO⁴. 2007). Em virtude das mudanças ocorridas ao longo do tempo, principalmente, com o surgimento do capitalismo e da proletarização das profissões liberais, a acepção primitiva do vocábulo honorário foi totalmente superada, como consequência, o advogado passou a ser sujeito de um contrato de trabalho, passando a ter o direito de perceber os honorários advocatícios, com uma definição bem mais técnica, qual seja; “remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal”, afastando de vez o significado de prêmio.

E quanto à sucumbência, o significado da palavra consiste no ato ou efeito de sucumbir, ou seja, perder, sendo também a rejeição parcial ou total do pedido formulado em uma ação judicial. Em uma linguagem mais simples a sucumbência consiste na improcedência de um pedido ou de toda ação, é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo, é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

Com base no conceito de honorário, destaca-se, duas espécies jurídicas:

- I) Honorários contratuais, que são aqueles acertados entre advogado e cliente, com base na autonomia privada e;
- II) Honorários de sucumbência, aqueles que decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial.

⁴ AURÉLIO. 2007

Ambas as espécies de honorários, contratuais e de sucumbência são cumulativos e pertencem ao advogado, como forma de remunerá-lo pelo seu serviço indispensável à administração da Justiça.

3. CABIMENTO

No decorrer da história, a Justiça do Trabalho foi instituída no artigo 122 da Constituição Federal de 1934, mas sem nenhuma relação com o Poder Judiciário, somente em 02 de maio de 1939, pelo Decreto-lei 1237, Getúlio Vargas criou a Justiça do Trabalho, e em 01 de maio de 1941, após a regulamentação passou a fazer a instalação dela.

A CLT, portanto, foi originalmente concebida fora dos padrões normalmente observados para o Judiciário em 1º de maio de 1943 ou do campo do processo judicial.

Naquela época, a reclamação poderia ser verbal, sem a presença de advogado, e, inexistindo a conciliação, o juízo conciliatório se converteria em “*arbitral*” (conforme art. 764, § 2º, ainda em vigor), embora com a previsão de recursos, o que não é próprio do instituto da arbitragem. Naquela estrutura administrativa, arbitral, com princípios de informalidade e oralidade, vinculada ao Ministério do Trabalho, não haveria sentido a previsão de honorários advocatícios pela sucumbência.

Apenas com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder judiciário, mas isso não alterou os princípios norteadores do processo trabalhista naquele momento.

A CLT já previa o Imposto Sindical, de modo a permitir que, os sindicatos pudessem, inclusive, prestar assistência judiciária (art. 592, II, *d*).

Quatro anos depois da Justiça do Trabalho ser incorporada ao Judiciário, entrou em vigor a Lei nº 1.060/50, tratando da assistência judiciária gratuita aos necessitados, disciplinando o seu art. 2º, *caput*, que gozariam dos benefícios da lei, os trabalhadores que precisassem recorrer à Justiça do Trabalho. Por meio da respectiva lei, o beneficiário teria isenção dos “*honorários de advogado e perito*” (art. 3º, V), visto que tal assistência seria prestada pelo Estado ou por quem as normas legais atribuíssem tal ônus. O interessante era que, mesmo não tendo despesas com advogado próprio, o beneficiário receberia da parte contrária os honorários advocatícios, caso vencedor na demanda. Mas ao contrário do que se estabeleceu na jurisprudência trabalhista, não isentava o beneficiário da gratuidade de justiça de indenizar a parte contrária, no caso de sucumbência e ainda que o beneficiário da Justiça Gratuita fosse o vencedor da causa, ele deveria pagar à parte sucumbente (vencida) os honorários de advogado desta, desde que demonstrasse a perda da condição que originou o benefício, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigo 11, §2º:

A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Nesses termos, há decisão do próprio STF:

Do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016)

Vinte anos depois a Lei nº 1.060/50, foi expressamente regulamentada, pela Lei n. 5.584/70 que, em seu art. 14, com a seguinte previsão:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Para cumprimento deste artigo, a lei exigia que todos os integrantes da categoria, teriam direito a receber assistência do Sindicato, não apenas os associados, sob pena de responsabilização dos diretores por multa, mas em compensação, as entidades sindicais receberiam, os honorários decorrentes dessa assistência. Com isso, o trabalhador poderia litigar diretamente na Justiça do Trabalho, por reclamação verbal ou por advogado próprio, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios em caso de sucumbência.

Em 1994, o Estatuto da OAB, estabeleceu que os honorários decorrentes da sucumbência, pertencem ao advogado, não mais à parte:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Neste diapasão, em 2015 em decorrência da alteração do CPC de 2015, o TST incorporou à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 ao item I - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015, elaborando a Súmula 219, com a seguinte redação:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Com o advento da Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 791-A, estabelecendo que serão devidos honorários de sucumbência ao advogado, ainda que atue em causa própria, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A Lei foi absorvendo o entendimento que já havia sido consolidado pela jurisprudência, e passou a prever expressamente que os honorários de sucumbência são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria (art. 791-A, § 1º, CLT) e na reconvenção (art. 791-A, § 5º, CLT).

Na fixação dos honorários de sucumbência o juiz deverá observar o teor estabelecido no art. 791-A, § 2º, CLT:

- I — o grau de zelo do profissional;
- II — o lugar de prestação do serviço;
- III — a natureza e a importância da causa;
- IV — o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (art. 791-A, § 3º, CLT).

Os benefícios da justiça gratuita não alcançam os honorários de sucumbência. Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, os honorários de sucumbência serão devidos, estabelecendo o legislador as formas pelas quais eles serão pagos e cobrados (art. 791-A, § 4º, CLT):



Se o vencido tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, os honorários de sucumbência serão abatidos do crédito, não havendo créditos em favor do vencido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, não havendo créditos em favor do vencido e passados os dois anos em que o credor pode executar os honorários de sucumbência na forma da lei, extingue-se a obrigação do beneficiário da justiça gratuita.

Com isso, os tribunais, vêm mantendo o entendimento sobre a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

A nova previsão legal tem gerado muitos debates.

Na doutrina os autores discutem se o art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho não significa um impedimento ao amplo acesso à justiça e uma derrogação do princípio da gratuidade, tão importante no processo do trabalho até como efetivação do próprio acesso à justiça.

Nesse sentido, Homero Batista, ao analisar a questão, afirma que “afastou-se um degrau a mais do princípio da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça [...]”.

Em estudo sobre o tema “Gratuidade e Sucumbência sob a perspectiva do acesso à Justiça”⁵, foi posicionado o seguinte:

⁵ ROMAR, Carla Teresa Martins. Gratuidade e sucumbência sob a perspectiva do acesso à Justiça. In: CARVALHO, Luciana Paula de Vaz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso (org.). Reforma trabalhista em perspectiva: desafios e possibilidades. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 183-189. Localização: STM, TCDF, TST

Em respeito ao comando constitucional, a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, CF), e, para isso, entre outras medidas, deve atribuir assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, como forma de assegurar aos mesmos o acesso à justiça na busca da efetivação de seus direitos fundamentais (art. 5º, LXXIV, CF). Não é isso, porém, o que fez, a nosso ver, o legislador ao aprovar a Lei n. 13.467/2017. Ao contrário do comando constitucional, o legislador dificultou o acesso à justiça, à medida que restringiu o conjunto de ‘necessitados’ para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, exigindo comprovação de insuficiência de recursos para tal fim (art. 790, § 4º, CLT), comprovação esta que poderá ou não ser aceita pelo juiz, e, ainda, excluiu do referido benefício os honorários periciais, que serão devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 790-B, caput e § 4º, CLT). Completando a restrição ao acesso à justiça, o legislador criou um grande e, em muitos casos, quase que intransponível obstáculo ao acesso à justiça: a previsão de honorários de sucumbência no processo do trabalho aumentou significativamente os custos do processo. Em relação a esse último aspecto, inegável que a barreira ao acesso à justiça é ampliada nos sistemas que impõem ao vencido o ônus da sucumbência. Considerando que a mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios, resta evidente que essa imposição estabelecida pelo legislador, alterando a dinâmica do processo do trabalho em relação à questão, revela a imposição de um grande obstáculo ao acesso à justiça. Assim, em relação ao acesso à justiça, que no Brasil já é tema controvertido pelo distanciamento entre o discurso normativo e a prática na realidade social, no campo do processo do trabalho as restrições impostas pela Lei n. 13.467/2017 contribuem ainda mais para esse distanciamento.

Esta mudança, conforme prevê Eraldo Franzese, poderá provocar “redução no número de reclamações trabalhistas. A avaliação para o ingresso da ação reclamatória terá que ser mais criteriosa pelos riscos do insucesso da ação, que pode importar custos para o reclamante”.

Entendimento semelhante ao do Sérgio Martins, que explica a adoção dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista como:

Uma forma de tentar diminuir o número excessivo de ações na Justiça do Trabalho e também o número excessivo de pedidos feitos sem fundamento, temerários e que não tinham nenhuma consequência. O advogado, ao elaborar a petição inicial, deverá ter mais cuidado naquilo que pede, observado a lealdade e boa-fé processuais, sob pena de seu cliente ter de pagar honorários de advogado.

Desta forma, entende-se que o legislador ao aprovar a Lei nº 13.467/2017, dificultou ainda mais o acesso à Justiça, daquele trabalhador mais necessitado, ao impor a comprovação de insuficiência de recurso, esta que poderá ou não ser aceita pelo juiz, ao excluir do referido benefício os honorários periciais, os quais serão devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, e ainda, estabelecer ao vencido o ônus da sucumbência.

Especificamente em relação à aplicação temporal do novo regramento sobre honorários de sucumbência no processo do trabalho, baseou-se no teor da Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho art. 6º, que a condenação de honorários somente será aplicável às ações propostas a partir de 11 de novembro de 2017, sendo que nas ações propostas anteriormente subsistem as diretrizes da Lei n. 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.⁶

Sobre o aspecto processual, o entendimento doutrinário firmado no sentido de que:

Tratar-se-ia, pois, de uma situação fática e jurídica peculiar no ordenamento jurídico brasileiro, o qual recomenda em vista da aplicação dos princípios constitucionais da segurança e igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça que se garanta a incidência dos efeitos processuais do diploma normativo novo somente para as ações protocoladas a partir de 13.11.2017 deverão ser aqui observados os dispositivos legais vigentes ao tempo do ajuizamento da presente ação⁷.

Desta forma, torna-se imperioso observar que somente cabe a condenação dos honorários de sucumbência para as Ações ajuizadas a partir do dia 13/11/2017, quando passou a vigorar a Lei nº 13.467/2017, atribuída a Reforma Trabalhista.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Segundo LEITE⁸, (2021), na Justiça do Trabalho, no regime anterior à edição e vigência da Lei n. 13.467/2017, os honorários advocatícios eram devidos somente pelo empregador, nunca pelo empregado, e se revertiam em favor do sindicato assistente (Lei n. 5.584/1970, art. 16), em razão do princípio de proteção processual ao trabalhador, consoante entendimento sedimentado na Súmula 219 do TST.

Entretanto, o § 3º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, alterou profundamente a processualística laboral, na medida em que instituiu a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca, dispondo que na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários, sendo vedado ao juiz autorizar a compensação entre os honorários advocatícios, porque estes constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, conforme previsto no CPC, art. 85, § 14, aplicado supletivamente ao processo do trabalho.

Como a CLT não estabelece critérios acerca da sucumbência recíproca, entende-se ser aplicável, supletivamente (heterointegração dos microssistemas dos processos civil e trabalhista), o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC, *in verbis*:

⁶ ROMAR, Carla.Teresa. M. Esquematizado - Direito Processual do Trabalho . Editora Saraiva, 2021, p. 79/82.

⁷ Maurício Godinho Delgado, in A Reforma Trabalhista no Brasil, LTR, 2017

⁸ LEITE, Carlos Henrique B. Curso De Direito Processual do Trabalho. Editora Saraiva, 2021, p. 392



Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Como se sabe, nas ações trabalhistas, diferentemente do que ocorre no processo civil, geralmente são formulados inúmeros pedidos referentes às verbas rescisórias e contratuais, como adicional de horas extras, adicionais de insalubridade ou periculosidade, férias, repouso semanal remunerado etc. Além disso, é considerável o elevado número de ações trabalhistas nas quais se postulam indenizações por danos materiais e morais.

Todos esses pedidos veiculam direitos fundamentais civis e sociais dos trabalhadores a exigir adequada hermenêutica constitucional para o aplicador da nova regra reformista (CLT, art. 791-A) em relação ao conceito de sucumbência recíproca em desfavor do trabalhador, podendo atenuar a concepção de sucumbência recíproca, tal como o formulado na Súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A mesma linha interpretativa poderia conduzir semelhante compreensão para outros pleitos, minorando as repercussões da nova regra jurídica. Com razão os referidos autores ao afastarem o método de interpretação meramente literal do art. 791-A da CLT, mas, a nosso ver, é preciso avançar mais e, como arrimo em outros métodos interpretativos, especialmente o da interpretação conforme a Constituição, estabelecer um conceito de “parte mínima dos pedidos” adaptado ao processo do trabalho.

Antes de tudo, é preciso reconhecer que o termo “parte mínima do pedido” ou, simplesmente, “sucumbência mínima”, prevista no parágrafo único do art. 86 do CPC consagra típico conceito indeterminado, tratando-se, como sustentam STRECK, NUNES e CUNHA, de:

Um instituto jurídico que não possui uma conceituação fechada, demandando apreciação no caso concreto, onde as decisões judiciais anteriores podem servir como significativo subsídio para orientar as valorações futuras, numa permanente coordenação entre programa normativo e âmbito normativo, uma vez que tais categorias não são simplesmente dedutíveis da lógica formal, lembrando que a metodologia jurídica não se esgota nem a hermenêutica nem na dogmática, só podendo ser compreendida na medida em que se eleva acima dos preceitos do ordenamento e os examina à luz do conhecimentos gerais da hermenêutica.

Sabe-se, contudo, que a verdadeira intenção do legislador reformista da CLT foi inibir as “aventuras judiciárias” e os “abusos demandistas” dos trabalhadores que formulam muitos pedidos na Justiça do Trabalho.

Daí a importância de o juiz, ao aplicar o art. 791-A e seus parágrafos da CLT, levar em conta a existência ou não de “abuso do direito de demandar” ou “aventura judiciária” e, concomitantemente, observar o princípio da função social do processo, contido no art. 8º do

CPC/96 aplicável subsidiária e supletivamente ao processo laboral, conforme estabelecido na CLT, art. 769 e no CPC, art. 15.

Entende-se que a interpretação sistemática e lógica do § 3º do art. 791-A da CLT e do parágrafo único do art. 86 do CPC, em harmonia com os princípios da boa-fé e da inafastabilidade do acesso à justiça, é esta: se o conjunto da postulação indicar que o autor/trabalhador for vencedor nos pedidos qualitativa ou quantitativamente mais importantes, então ele sucumbirá em parte mínima dos pedidos, não havendo lugar para a aplicação da sucumbência recíproca.

Destaca-se que o conceito de pedidos qualitativa ou quantitativamente mais importantes nos sítios do processo do trabalho decorre da natureza dos direitos materiais deduzidos na demanda. Afinal, os créditos trabalhistas são, em linha de princípio, decorrentes de direitos fundamentais dos trabalhadores e têm por objetivos assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade substancial e da solidariedade.

Daí a importância da interpretação da expressão “parte mínima do pedido”, contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, conforme a Constituição, como, aliás, prescrevem expressamente os arts. 1º e 8º do CPC, ambos, iniludivelmente, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, seja por lacuna normativa do Texto Obreiro, seja pela integral compatibilidade desses dispositivos com os princípios do processo laboral.

À guisa de exemplo, se o autor/trabalhador postular reconhecimento de vínculo empregatício, férias vencidas, horas extras, 13º salário, FGTS, adicional de insalubridade, aviso prévio, reflexos na verbas resilitórias e indenização por danos materiais morais decorrentes de doença ocupacional e a sentença julgar procedentes os quatro primeiros pedidos, procedentes em parte o quinto e o sexto pedidos e improcedentes os demais pedidos, parece-nos que, *in casu*, o autor foi vencedor no tocante aos aspectos qualitativos e/ou quantitativos dos pedidos.

Com efeito, se foi declarado judicialmente o direito fundamental do trabalhador ao reconhecimento da relação empregatícia, todos os demais direitos deferidos são dele decorrentes e igualmente fundamentais, como férias, horas extras, 13º salário, indenização por danos materiais morais decorrentes de doença ocupacional etc. Logo, ele sucumbiu, no conjunto da postulação, em parte mínima dos pedidos, razão pela qual o réu deverá responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios.

Para análise Jurisprudencial do tema, o STJ traz o seguinte entendimento a respeito do conceito de parte mínima do pedido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. A autora da ação, ora embargada, sagrou-se vencedora na maior parte dos pedidos, porquanto vitoriosa integralmente quanto à pretensão de indenizações aos lucros cessantes e por dano moral, decaindo parcialmente apenas no tocante ao pedido de indenização por danos emergentes. 2. No caso, a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada perante a instância local não

merece revisão, devendo ser observada a regra do parágrafo único do art. 21 do CPC/73, que estabelece: “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.” 3. Embargos acolhidos sem atribuição de efeito modificativo (STJ-EDcl no REsp n. 981.551/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., j. 14-2-2017, DJe 23-2-2017 – grifos nossos).

Esse julgado do STJ, encaixa como luva aos inúmeros pedidos apresentados nas ações trabalhistas.

Igualmente, com amparo no conceito de “parte mínima do pedido” adaptado ao processo do trabalho, pensamos que não haverá sucumbência recíproca na hipótese em que um pedido não for acolhido integralmente.

Esse entendimento, a propósito, já foi pacificado pela Súmula 326 do STJ para fins de afastar a sucumbência recíproca em ação de indenização por dano moral na qual a condenação tenha sido fixada em montante inferior ao postulado na petição inicial.

É importante lembrar, ainda a respeito da sucumbência recíproca, que o Enunciado n. 99 aprovado na Jornada de Direito, *in verbis*:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Desta forma, o que o legislador quer dizer é que só haverá sucumbência parcial se houver deferimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial, independente do valor.

5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA

Lei n. 5.584/70 criou para os sindicatos a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores integrantes das categorias que representam, independentemente de serem eles sindicalizados ou não (artigos 14 e 18).

Portanto, na Justiça do Trabalho a assistência judiciária será prestada nos termos da Lei n. 5.584/70, sendo assegurada a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprovado que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo de sustento próprio ou da família (art. 14, § 1º).

Na hipótese de prestação de assistência judiciária pelo sindicato, sendo o empregado vencedor na questão, o juiz condenará o empregador ao pagamento de honorários de advogado para o sindicato, nunca superiores a 15%, conforme estabelecido no art. 16, Lei n. 5.584/70 e Súmula 219, TST.

A assistência judiciária não se confunde com o benefício da gratuidade que compreende, entre outras coisas, a isenção de custas e de despesas processuais.

No processo civil, a gratuidade da justiça é definida como um direito da pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme teor estabelecido no artigo 98, CPC e Lei nº 1.060/50. De acordo com o § 1º do referido dispositivo, a gratuidade da justiça compreende, entre outros, as taxas, as custas judiciais, os honorários de advogado e do perito, a remuneração do intérprete ou tradutor e os depósitos previstos em lei para interposição de recurso.

Já no processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita, pode ser concedido pelos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, a requerimento ou de ofício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme teor estabelecido no artigo 790, § 3º, CLT, sendo possível também a concessão à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, conforme previsto no artigo 790, § 4º, CLT.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ SDI-1 269, TST).

Embora a Lei n. 5.584/70 estabeleça que a situação econômica do trabalhador deve ser comprovada por meio de atestados emitidos ou pelo Ministério do Trabalho ou pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida, admite-se no processo do trabalho que o empregado apresente declaração nos termos da Lei n. 1.060/50, devidamente firmada e sob pena de responsabilidade por falsa declaração, na qual afirme que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Em relação à comprovação da insuficiência de recursos, o Tribunal Superior do Trabalho vinha adotando o seguinte entendimento:

Súmula 463, TST: “I – A partir de 26-6-2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015). II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”.

No entanto, o § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), prevê expressamente que a insuficiência de recursos deve ser comprovada, não sendo, pois, suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais.

Trata-se de tema que ainda suscita entendimentos divergentes no âmbito do TST, conforme se constata dos seguintes julgados:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REGIDA PELO CPC DE 2015. ACÓRDÃO DO TRT QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO DA RÉ EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO PELA PARTE SUCUMBENTE NO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS. 1 – É entendimento pacífico nesta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, que “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”. 2 – Por sua vez, os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável mediante simples declaração pessoal do interessado ou de seu advogado com poderes específicos para tal fim, conforme estabelece o item I da Súmula 463 do TST. 3 – No caso, o pedido de concessão do benefício foi postulado nas razões do apelo ordinário, dentro do prazo recursal, e foi acompanhado da juntada da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada. 4 – Diante disso, dá-se provimento ao presente recurso para deferir à ré os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, suspender a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma do art. 98, § 3º, do CPC de 2015. Recurso ordinário conhecido e provido.” (ROT-6949-37.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, rel. Min. Delaide Miranda Arantes, DEJT 4-12-2020).

Trata-se de um entendimento pacificado pelo TST, que deferiu o benefício, com base na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, que estabelece “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso” e que por sua vez, os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável mediante simples declaração pessoal do interessado ou de seu advogado com poderes específicos para tal fim, conforme estabelece o item I da Súmula 463 do TST. 3 – No caso, o pedido de concessão do benefício foi postulado nas razões do apelo ordinário, dentro do prazo recursal, e foi acompanhado da juntada da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada. No caso em atento, se trata de pessoa jurídica, que fez juntada de uma simples declaração sem comprovação demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014 E DA LEI N. 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Em

relação à transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), a causa oferecerá transcendência quando versar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Para tanto, entende-se como questão nova aquela em relação à qual ainda não haja jurisprudência atual e pacífica consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. II. Trata-se de debate em torno da aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Portanto, questão jurídica em que ainda não se firmou jurisprudência nesta Corte Superior, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica da matéria. III. A Lei n. 13.467/2017 trouxe novas disposições acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, dando nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluindo o § 4º nesse dispositivo legal. Nos termos do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. O § 4º do referido artigo, por sua vez, assenta que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei n. 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a qualificada presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, § 3º da CLT. Dessa maneira, não atendida a condição objetiva imposta pelo art. 790, § 3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Dispositivos em conformidade com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, segundo o que a gratuidade de justiça será prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos. IV. No caso em exame, a Corte Regional manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por constatar que, além de não ter comprovado sua impossibilidade de suportar as despesas processuais, a Reclamante recebia salário no valor de R\$ 2.600,84, superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. V. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, deve ser aplicado o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, no que diz respeito ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, a decisão regional, em que se indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante, encontra amparo nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. VI. Sob esse prisma, fixa-se o seguinte entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua

incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. A mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, quando atendido o requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT. Dispositivos em conformidade com o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, que igualmente exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade da justiça. VII. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-1000321-48.2018.5.02.0473, 4ª T., rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 4-12-2020).

Trata-se de um entendimento pacificado pelo TST, segundo o qual, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. A mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, quando atendido o requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT. No caso em atento, se trata de pessoa física, que fez juntada de uma simples declaração sem comprovação demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, mas não comprovou a incapacidade.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme estabelecido no § 4º do art. 791-A da CLT⁹, incluído pela Lei n. 13.467/2017, que dispõe que se o beneficiário da justiça gratuita for vencido, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Conforme LEITE¹⁰, (2021), esse dispositivo é manifestamente inconstitucional por violação ao direito fundamental de acesso à justiça para o cidadão/trabalhador/pobre, o que levou o Procurador-Geral da República – PGR, inclusive, a ajuizar a ADI nº 5.766, sustentando que gratuidade judiciária ao trabalhador pobre equivale à garantia inerente ao mínimo existencial.

Na contramão do entendimento do PGR, a 3ª Turma do TST decidiu que:

⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique B. Curso De Direito Processual Do Trabalho. Editora Saraiva, 2021, p. 394

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei n. 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (TST-AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, Rel. Min. Alberto Bresciani).

Na referida ação, o PGR argumenta que ao pleitear na Justiça do Trabalho cumprimento de direitos trabalhistas inadimplidos os trabalhadores carecedores de recursos buscam satisfazer prestações materiais indispensáveis à sua sobrevivência e à da sua família.

7. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TEMA

Segundo DELGADO & DUTRA (2018), a sinalização observada no inconcluso julgamento da ADI nº 5766, que versa sobre as medidas de restrição ao acesso à justiça no processo trabalhista. A ação submetida à análise do STF aduz a inconstitucionalidade de restrições impostas ao direito fundamental à gratuidade e, por consequência, ao acesso à Justiça, perante a jurisdição trabalhista. As situações em que as restrições foram impostas são as seguintes:

- a) pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia de honorários periciais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa;
- b) pagamento pela parte sucumbente no feito de honorários de sucumbência, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, tenha obtido em juízo, em qualquer processo, créditos capazes de suportar a referida despesa; e
- c) pagamento de custas processuais, no caso em que, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, não compareça à audiência sem motivo legalmente justificável.

Os primeiros votos colhidos foram no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos discutidos. Entretanto, em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux, o julgamento foi suspenso.

Mas, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.766, foi julgada parcialmente procedente no dia 20/10/2021, sendo proferida a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

E por maioria de votos, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/17, principalmente aqueles que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da Justiça gratuita.

Com isso, a partir do julgamento da ADI 5.766 pela Suprema Corte, as ações trabalhistas que estejam em curso já são afetadas pela referida decisão vinculativa, cuja aplicação é imediata, não havendo a necessidade de sobrestamento do feito.

8. CONCLUSÃO

SERVIÇOS JURÍDICOS EM EDUCAÇÃO

A presente pesquisa científica abordou o tema referente aos honorários de sucumbência introduzida pela Reforma Trabalhista, com o objetivo foi trazer a tona as alterações ocorridas através da história até a entrada em vigor das novas regras, com objetivo de demonstrar com base nas decisões e entendimentos jurídico e de doutrinadores que a reforma ensejou grave violação à garantia constitucional ao acesso à justiça, devido a cobrança dos honorários sucumbenciais, na esfera da justiça gratuita, ferindo o princípio da proteção ao trabalhador, com repercussão maior em prejuízo do que benefício às relações trabalhistas.

E diante deste cenário de indecisões, com vários entendimentos divergentes, em recente e importante decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte a ADIN 5766, envolvendo um dos principais pontos da reforma trabalhista referente ao pagamento de honorários de sucumbência em caso de deferimento da gratuidade de justiça.

Diante do exposto concluiu-se que essa decisão beneficiará aqueles trabalhadores que tinha receio de ajuizar reclamações trabalhistas e serem condenados em pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, mesmo como beneficiário da Justiça gratuita.

9. REFERÊNCIAS

AURÉLIO. Dicionário. 2007

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 1.ed, São Paulo: LTr, 2017, p.48

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do Trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei nº 13.467/2017

LEITE, Carlos Henrique B. Curso De Direito Processual Do Trabalho. Editora Saraiva, 2021.

ROMAR, Carla. Teresa. M. Esquematizado - Direito Processual do Trabalho . Editora Saraiva, 2021, p. 79/82.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho. 11ª edição, Editora Saraiva, Educação, 2020.

Artigo recebido: 04.12.2021

Artigo publicado em: 22.07.2022